

LEI Nº. 1504, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos industriais mediante a concessão de direito real de uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivos industriais, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, relativo a concessão de direito real de uso, do **Lote Rural nº. 03/A (três/A), (formado pela parte ideal do Lote Rural nº. 03)**, do 22º Perímetro, situado no perímetro urbano do Município de Pato Bragado, Comarca de Marechal Cândido Rondon, com área de 22.198,00m² (vinte e dois mil e cento e noventa e oito metros quadrados), com limites e confrontações, conforme Matrícula nº. 35.708, do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, com uma construção em alvenaria de 1.853,96m² (um mil e oitocentos e cinquenta e três metros e noventa e seis centímetros quadrados), sendo 588,25m² (quinhentos e oitenta e oito metros e vinte e cinco centímetros quadrados) averbados e 1.265,71m² (um mil e duzentos e sessenta e cinco metros e setenta e um centímetros) não averbados e demais benfeitorias existentes.

Art. 2º O imóvel será concedido para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

Art. 3º Em caso do concessionário desvirtuar as finalidades industriais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

Art. 4º O prazo da concessão de direito real de uso do imóvel será de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

§ 1º Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromperem ou paralisarem suas atividades, ou desrespeitarem as condições previstas no edital ou não manterem o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 2º É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

§ 3º Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao

patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, os bens descritos no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

Art. 5º O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 20.000,00: 00 (zero) ponto;
- 2 - de R\$ 20.001,00 à R\$ 40.000,00: 10 (dez) pontos;
- 3 - de R\$ 40.001,00 à R\$ 60.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 4 - de R\$ 60.000,00 à R\$ 90.000,00: 25 (vinte e cinco) pontos;
- 5 - de R\$ 90.001,00 à R\$ 120.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 120.001,00: 35 (trinta e cinco) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - de 05 a 10 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 2 - de 11 a 20 empregos: 30 (trinta) pontos;
- 3 - de 21 a 30 empregos: 40 (quarenta) pontos;
- 4 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;
- 5 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo licitatório, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- I - até 2,00%: 10 (dez) pontos;
- II - de 2,01% a 3,00%: 30 (trinta) pontos;
- III - de 3,01% a 4,00%: 50 (cinquenta) pontos;
- IV - de 4,01% a 5,00%: 70 (setenta) pontos;
- V - acima de 5,00%: 90 (noventa) pontos.

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º O valor do capital integralizado a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

Art. 6º As demais exigências e condições para concessão do incentivo industrial serão previstas no edital de concorrência pública e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e as empresas vencedoras.

§ 1º A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

§ 2º O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2015.

Leomar Rohden
Prefeito do Município